



# Prefeitura Municipal de Quadra

*"Capital do Milho Branco"*

Paço Municipal José Darci Soares

## **LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**Autoria – Vereador Mauricio Soares Saraiva – PSDB**

*"Dispõe sobre a prevenção e repressão no combate de epidemias de doenças infecciosas no Município de Quadra e dá outras providências".*

**A Câmara Municipal de Quadra**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial à Constituição Federal, art. 2º, art. 30, I, art. 23, II, art. 200, II, Lei Orgânica do Município de Quadra, art. 8º *caput* e art. 95, §1º, I, com observância as Leis Federais n.º8.080/90 e n.º6.259/75, **aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga** a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** – Os proprietários, detentores, possuidores e responsáveis a qualquer título, de imóveis ou móveis, são obrigados a mantê-los limpos, roçados, drenados e no caso dos estabelecimentos comerciais, devidamente edificados e cobertos nos termos desta lei, com o fim de prevenir e combater qualquer fator de difusão e propagação de epidemias de doenças infecciosas.

**Art. 2º** - A vigilância sanitária ou órgão designado pela Prefeitura Municipal poderá ingressar em qualquer bem imóvel ou móvel situado no município de Quadra para adotar medidas necessárias de combate a epidemias de doenças infecciosas, observando-se o disposto na presente lei.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal deverá promover ações a facilitar a colaboração da população com os demais órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, visando o cumprimento finalístico do combate a toda e quaisquer epidemias de doenças infecciosas.

**Art. 4º** - Na execução de ações ou determinação de providências a administração pública terá por finalidade a averiguação e disseminação de qualquer epidemia de doenças infecciosas para preservar incolumidade pública.

**Art. 5º** - Os atos da Prefeitura Municipal para a consecução finalística desta lei deverão atender aos princípios da legalidade, eficiência,





# Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

## LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

motivação, razoabilidade, proporcionalidade e conciliação, sem prejuízo aos demais inerentes à administração pública.

**Art. 6º** - As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter os bens imóveis e móveis em condições de higiene e limpeza, evitando que seu estado torne-se capaz de proliferar quaisquer tipos de larvas, bactérias, plantas, insetos e demais animais peçonhentos, que possam causar, além de danos ambientais, a proliferação de doenças aos vizinhos e demais munícipes.

**§ 1º** Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 50cm (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis, os quais devem estar em perfeito estado de uso dentro dos padrões de higiene e conservação não podendo tornarem-se criadouro ou meios de propiciar a existência de quaisquer larvas, bactérias, plantas, insetos e demais animais peçonhentos.

**§ 2º** Os proprietários de depósitos de ferros-velhos, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, obedecendo às regras estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação de Solo e Código de Obras em vigor, deverão providenciar cobertura em seus estabelecimentos, sob pena da Prefeitura Municipal retirar os bens móveis, sem direito a indenização.

**Art. 7º** - Os proprietários, detentores, possuidores e responsáveis a qualquer título, de imóveis ou móveis deverão facilitar o ingresso para a inspeção, averiguação e aplicação de inseticida, bem como outras atividades que exijam a prática de ações do poder público, a qual para atendimento finalístico desta lei, seja imprescindível o ingresso dos agentes públicos nos bens imóveis e móveis.

**§1º** A inspeção, averiguação e demais ações será facilitada através da disponibilização das chaves quando solicitadas pelo agente público, cabendo a administração pública municipal comunicar previamente com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sempre que possível acompanhada com a presença das pessoas enumeradas no *caput* ou por elas indicada.

**§2º** Havendo qualquer obstáculo ou embaraço, direta ou indiretamente, por qualquer das pessoas enumeradas no *caput* deste artigo será aplicada sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades criminais ou cíveis.





# Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

## LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

**Art. 8º** – O proprietário, detentor, possuidor e responsáveis a qualquer título proprietário será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno e dos demais estabelecimentos, podendo este prazo, em casos de urgência, ser reduzido para evitar a proliferação quaisquer tipos de lavras, insetos e demais animais peçonhentos que possam causar doenças.

§ 1º – A notificação prevista no *caput* deste artigo será feita:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio, quando procurado e não encontrado pela Prefeitura Municipal no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal;
- III – pelo jornal de publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Independentemente das formas previstas nos incisos anteriores, a Prefeitura Municipal disponibilizará em seu site oficial o aviso das notificações dos interesses, cabendo a estes comparecer na sede do Executivo Municipal para retirar a notificação.

**Art. 9º** – Havendo ação ou omissão por parte dos proprietários, detentores, possuidores e responsáveis a qualquer título, de imóveis ou móveis, no cumprimento de orientações preventivas e demais obrigações, ficam os agentes da vigilância sanitária autorizados a apreender e remover quaisquer recipientes capazes de se tornar criadouro de larvas, bactérias, plantas, insetos e demais animais peçonhentos, sem direito a indenização.

**Art. 10** – Fica estabelecida ao infrator desta lei multa correspondente a 40 UFIRs, sem prejuízo da cobrança pelos dispêndios que o Município tiver para manter o objetivo determinado nesta lei que visem assegurar e preservar a saúde pública.

**Art. 11** – Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro.

**Art. 12** – O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para apresentar defesa administrativa contra o mesmo.





# Prefeitura Municipal de Quadra

*"Capital do Milho Branco"*

Paço Municipal José Darci Soares

## **LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.**

§1º Referida defesa administrativa será analisada pela fiscalização e julgada pela competente Secretaria Municipal ou outro órgão designado pelo Prefeito Municipal.

§2º Comprovado que o infrator adotou as medidas necessárias para sanar a causa da infração até a data da defesa administrativa, o auto de infração será suspenso pelo prazo de inspeção determinado pela autoridade fiscalizadora, que determinará novas fiscalizações durante o tempo necessário para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

§3º Comprovado a qualquer tempo que durante e/ou logo após o período de suspensão do auto de infração o não cumprimento do objetivo traçado no art. 6º, será automaticamente cancelada a suspensão e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§4º Após a consolidação da multa prevista no art. 10, as ações poderão ser efetuadas ou determinada pela Prefeitura com cobrança das despesas correspondentes, que serão cobradas do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente de outras sanções e penalidades penais, cíveis e administrativas.

§5º Mantida a decisão do auto de infração, o montante correspondente à infração será devidamente inscrito em dívida ativa, facultando-se à Prefeitura sua execução judicial ou juntamente com o carnê de IPTU do ano subsequente.

**Art. 13** - O Poder Executivo fica incumbido de promover campanhas educativas com a finalidade de reprimir e prevenir epidemias de doenças infecciosas, ministrando informações para o combate a existência de larvas, bactérias, plantas, insetos e demais animais peçonhentos que atentem contra a incolumidade pública.

**Art. 14** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no respectivo orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de Quadra

*"Capital do Milho Branco"*

Paço Municipal José Darci Soares

## ***LEI MUNICIPAL Nº. 550 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.***

Quadra, 19 de novembro de 2015.

*CARLOS VIEIRA DE ANDRADE*  
*Prefeito Municipal*

*Afixada no quadro de editais do Paço Municipal na data supra e encaminhada para publicação na imprensa, na forma da Lei.*

*ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES*  
*Assessor de Governo e Assuntos Políticos*